



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033063-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO CHÁCARA ANÁLIA FRANCO, é agravado PEROLA NEGRA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32870

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033063-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO CHÁCARA ANÁLIA FRANCO

AGRAVADOS: PÉROLA NEGRA EMPREENDIMENTOS LTDA. E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

JUIZ: FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CRÉDITOS. *Decisão que postergou a análise da questão relativa à reserva de honorários advocatícios em detrimento do pagamento dos créditos tributários relativos ao imóvel a momento ulterior, após o julgamento do Tema 1220 do STF, observando-se que, até o momento, todo o valor depositado no feito pela venda do imóvel seria destinado à Municipalidade. Inconformismo do exequente.*
ORDEM DE PREFERÊNCIA. *Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”. A jurisprudência do E. STJ, por sua vez, vinha equiparando os honorários contratuais e sucumbenciais a verbas de natureza trabalhista, que merecem os mesmos privilégios legais. Tese julgada sob o regime de repercussão geral que fixou a tese (**TEMA 1220**): “É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN”. Preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário reconhecida. Decisum reformado. **RECURSO PROVIDO.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 906/907 dos autos originários, mantida pela r. decisão de fls. 917, que, em cumprimento de sentença de ação de cobrança, entendeu que a questão relativa à reserva de honorários advocatícios em detrimento do pagamento dos créditos

tributários relativos ao imóvel está afetada por repercussão geral (Tema 1220, STF), de modo que, até solução daquele recurso, estão suspensas decisões sobre o assunto (CPC 1.035, § 5º). Anotou para seu próprio controle que, no presente caso, os créditos tributários superam o valor da arrematação (fls. 858 dos autos originários), de modo que, até o momento, todo o valor depositado no feito pela venda do imóvel será destinado à Municipalidade. Determinou que se aguarde o julgamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que o entendimento do D. Magistrado *a quo* está calcado nas decisões dos Ministros da Suprema Corte que, todavia, estão suspensas, afetadas por repercussão geral. Aduz que existem dois votos favoráveis (Ministro Dias Toffoli, relator, e Ministro Gilmar Mendes) que dão provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a preferência aos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário. Afirma que, em não havendo a reserva de honorários, caso o Tema 1220 reconheça a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, nada restará de honorários sucumbenciais, de forma que o patrono não terá de quem cobrar pelos seus serviços prestados que perduram desde março de 2016, sendo certo que os honorários são considerados verbas de caráter alimentar. Requer a reserva dos valores provenientes de honorários sucumbenciais a razão de 10% sobre o débito, que incidirá sobre o montante do fruto da arrematação, e permaneçam tais valores sob a sua custódia, isto é, até a decisão final do STF relativo ao tema 1220. Busca a reforma do *decisum*. Requer efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, com a concessão parcial do efeito suspensivo pretendido (fls. 50/51), exclusivamente para o fim de impedir o levantamento dos valores controversos na origem, até que o Colendo Supremo Tribunal Federal defina a questão da preferência do crédito.

Não houve apresentação de contraminuta, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de cobrança de contribuições condominiais iniciado por CONDOMÍNIO CHÁCARA ANÁLIA

FRANCO em face de PÉROLA NEGRA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Após a homologação da arrematação de bem imóvel (fls. 864/866 da origem), o Município de São Paulo se manifestou pretendendo a satisfação prioritária dos créditos tributários a que faz jus (fls. 889/890 dos autos originários).

Em virtude do concurso de credores, o D. Magistrado *a quo* proferiu a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“A questão relativa à reserva de honorários advocatícios em detrimento do pagamento dos créditos tributários relativos ao imóvel está afetada por repercussão geral (Tema STF 1220), de modo que, até solução daquele recurso, estão suspensas decisões sobre o assunto (CPC 1.035, § 5.º).

Anoto, para meu controle, que os créditos tributários superam o valor da arrematação (fls. 858), de modo que, ao menos até o momento, todo o valor depositado no feito pela venda do imóvel será destinado à Municipalidade.

Aguarde-se o julgamento.” (fls. 906/907 dos autos originários)

O exequente formulou pedido de reconsideração, afirmando que o entendimento de que *“ao menos até o momento, todo o valor depositado no feito pela vendado imóvel será destinado à Municipalidade”* não merecia subsistir. Afirmou que, acaso o Tema 1220 seja favorável para reconhecer a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, nada restará de honorários sucumbenciais ao subscritor.

O D. Magistrado *a quo*, todavia, entendeu que nada havia a reconsiderar, asseverando que *“Da decisão cabe recurso.”* (fls. 917 dos autos originários).

Assim, sobreveio a interposição do presente agravo de instrumento por parte do exequente.

Inicialmente, não se desconhece que o I. Magistrado *a quo* postergou a análise da questão relativa à reserva de honorários advocatícios em

detrimento do pagamento dos créditos tributários relativos ao imóvel a momento ulterior (julgamento do Tema 1220 do STF), de forma que sequer haveria conteúdo decisório a fls. 906/907. Observou o I. Magistrado, todavia, que até aquele momento, todo o valor depositado no feito pela venda do imóvel seria destinado à Municipalidade, o que ensejou o inconformismo do exequente.

Pois bem. Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, *“o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”*.

Nesse contexto, importante salientar que, alicerçada no artigo 85, §14, do Código de Processo Civil (*“§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vinha equiparando a verba honorária, contratual ou sucumbencial, a créditos decorrentes de relações trabalhistas, de tal sorte a merecer as mesmas preferências consignadas em lei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no **Tema 1220** (*“Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.”*).

Embora reconhecida a repercussão geral, não se determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo a matéria afetada.

Finalmente, a questão foi recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do **RE 1326559 (Tema 1220)** em 31.03.2025.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a preferência dos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário, e fixou a seguinte tese: *“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN". **A r. decisão foi publicada em 03.04.2025.***

Nesse sentido, tendo em vista o recente julgamento do Tema 1220 pelo C. STF, de rigor se faz a reforma da r. decisão, para se reconhecer a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora